



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI Nº 1.830/91, em 21 de junho de 1.991

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Faz saber que a Câmara Municipal de Patos-PB DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Patos para o exercício de 1992, compreendendo:

- I - Metas e Prioridades da Administração Pública;
- II - Orientações para o Orçamento Anual, inclusive, correspondentes Créditos Adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas com pessoal, para concessão de qualquer vantagem ou aumento real de remuneração, para criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - Orientações para o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

CAPÍTULO I

## DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1992, serão aquelas que constarem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, observada a classificação funcional programática, ficando as metas físicas, bem como as necessidades de recursos e as respectivas fontes de financiamento a nível de programa.

§ 1º - Na elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, o Poder Executivo, para a definição das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, apreciará preferencialmente as ações relacionadas no anexo a esta Lei.

§ 2º - A mensagem que encaminhar ao Legislativo o Projeto de Lei do Plano Plurianual explicitará, dentre outros aspectos:

- I - Os objetivos e as justificativas circunstanciadas dos programas a serem desenvolvidos;
- II - A consistência macroeconômica do Plano, destacando as repercussões sobre a economia das suas políticas de financiamento e de gasto, bem como da política econômica programada para o período;
- III - A capacidade de endividamento e de pagamento do Município, bem como o atendimento dos limites constitucionais previstos até o fim da vigência do plano.

CAPÍTULO II

## DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais ficam limitadas a 6% (seis por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Gereis



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Cont. da LEI Nº 1.850/91

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os créditos suplementares decorrentes do excesso de arrecadação serão autorizados em Lei que detalhará as fontes de receitas e as despesas a nível de função do Governo e abertos pela Prefeita nos termos da Lei Orçamentária.

Art. 5º - O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, obedecendo as seguintes preceitos:

I - Aplicação de nunca menos de 10% (dez por cento) dos recursos precitados no artigo 212 da Constituição Federal no atendimento da Educação Pré-Escolar;

II - Aplicação de nunca menos de 8% (oito por cento) dos recursos precitados no artigo 212 da Constituição Federal no Ensino Fundamental voltado aos portadores de necessidades educacionais especiais.

Parágrafo Único - Fica ainda obrigado o Poder Executivo Municipal a aplicar 10% (dez por cento) do valor orçamentado, excluindo recursos de convênios em Saúde e Saneamento.

Art. 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Art. 7º - O pagamento do Serviço da Dívida, de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º - Serão, obrigatoriamente, incluídas no limite fixado no artigo 3º, as despesas necessárias à gradual implantação dos Planos de Carreira previstas no artigo 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios de mérito, valorização e profissionalização dos servidores públicos, bem como da eficiência e continuidade da Ação Administrativa.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, e respeitados os limites de lotação fixados para cada órgão ou entidade deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:

a) Estabelecimento de prioridade de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão;

b) Realização de Concursos Públicos, conforme o disposto no artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

c) Adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição de mérito funcional, com vistas às futuras promoções e ascensos nas carreiras.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - O Poder Executivo adotará mecanismos para a elaboração de um novo e a

*Guilherme*



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Cont. da LEI Nº 1.850/91

adequado Código Tributário do Município, que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo.

Art. 10º - O Município instituirá o serviço da Dívida Ativa, que será o legítimo instrumento para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública não liquidados nas datas de seus vencimentos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Organizativa anual.

Art. 12º - Toda e qualquer instituição desta cidade que perceba contribuições financeiras da Municipalidade a qualquer título, terá as seguintes obrigações a partir do exercício de 1992:

I - Apresentar até 31 de janeiro do exercício seguinte, digo, janeiro de 1992 o plano de aplicação dos recursos financeiros que lhe serão destinados pela Municipalidade;

II - Apresentar até 31 de janeiro do exercício seguinte, a competente prestação de contas dos gastos realizados com os recursos oriundos das transferências constantes do exercício anterior.

Parágrafo Único - As instituições que não cumprirem as exigências estabelecidas neste artigo, terão suas transferências suspensas pela Administração Municipal.

Art. 13º - Aplicam-se ao Orçamento Anual e a sua execução, as normas contidas na legislação vigente, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB, 21 de junho de 1.991

*Geralda Medeiros*  
Dra. Geralda Medeiros  
Prefeita Constitucional